



Informativo Eletrônico **TRE-PR** de Jurisprudência

Curitiba, 2021 ANO IV - nº 4

Edição Especial sobre Prestação de Contas

Índice Temático

- Não há litisconsórcio entre o candidato e Partido Político na prestação de contas de campanha. Impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal quando devidamente intimado para fazê-lo em momento oportuno.
- A extração pelo candidato do limite de gastos com recursos próprios (10% do teto de gastos estabelecido para o cargo, no município em que ocorre a disputa) é irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas e aplicação de multa.
- Irregularidade na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para pagamento de despesas de contratação de cabo eleitoral que possui emprego fixo e vínculo de parentesco com o candidato.
- Impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação de contas eleitorais quando as irregularidades representam porcentagem considerável no contexto global da prestação de contas.
- O limite de gastos estabelecido no §1º do art. 27, da Res. TSE nº 23.607/19 não se aplica à doação estimável em dinheiro referente a bem de propriedade do próprio candidato utilizado em sua campanha.
- Necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, diante da aplicação indevida de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão de doação estimável de material gráfico realizado por candidato da chapa Majoritária para candidato da chapa Proporcional filiado a partido que não integra a coligação Majoritária.

- A não apresentação tempestiva da Prestação de Contas Parcial ou sua entrega de maneira que não corresponda à efetiva movimentação de recursos, sem justificativa idônea, assim como o recebimento de doação financeira em valor superior a R\$ 1.064,10, de forma distinta de transferência eletrônica, ainda que oriunda de recursos do próprio candidato, são irregularidades graves que levam à desaprovação das contas.
- As despesas realizadas com honorários advocatícios e contador não estão sujeitas aos limites de gastos, pois não se destinam à promoção da candidatura, mas sim a viabilizar o exercício da ampla defesa pelos concorrentes ao pleito. Ainda que o pagamento de tais despesas tenha sido realizado por candidato para outros candidatos, não há configuração de doação estimável em dinheiro, não necessitando ser contabilizadas na prestação de contas.
- No financiamento coletivo de campanha compete à instituição contratada identificar o doador e repassar essa informação ao candidato. No caso de inconsistência entre o CPF declarado e o constante da base de dados da Receita Federal a falha é da empresa e não do prestador de contas o que acarreta a ressalva na aprovação das contas, sem recolhimento de valores.
- Despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC devem ser comprovadas com documento fiscal idôneo conforme determina o artigo 60 da Res. TSE nº 23.607/2019. A apresentação de recibo simples exige a devolução dos recursos gastos ao Tesouro Nacional.
- O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador constitui irregularidade grave que não comporta saneamento e acarreta a desaprovação das contas eleitorais.
- A aferição do limite legal de utilização de recursos próprios na candidatura deve ser realizada individualmente, ainda que os candidatos pertençam a mesma chapa para o pleito majoritário.

Não há litisconsórcio entre o candidato e Partido Político na prestação de contas de campanha. Impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal quando devidamente intimado para fazê-lo em momento oportuno.

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 11 de junho de 2021, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral de candidato ao cargo de vereador, em razão da sentença que desaprovou as contas eleitorais nas Eleições de 2020, diante de ausência de comprovação do pagamento de despesa com serviço de militância.

Preliminarmente, constatou-se que o Diretório Municipal do Partido integrou o polo ativo da lide e interpôs o recurso juntamente com o candidato na condição de litisconorte. O artigo 45 da Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece que é obrigação do candidato prestar as contas, sendo assim, foi extinto o feito em relação ao Partido Político, diante de sua ilegitimidade ativa. O julgamento pela desaprovação das contas baseou-se na ausência de documentos que comprovassem o efetivo pagamento de cabo eleitoral. O recorrente, em sua peça recursal, apresentou cópia do cheque nominal emitido em favor do prestador de serviços e, já na 2^a instância, juntou aos autos recibo emitido pelo cabo eleitoral. Tais documentos não foram admitidos uma vez que, a parte previamente intimada para suprir a falha, permaneceu inerte, operando-se a preclusão. Entendimento firmado pela Corte de que, nas Eleições Municipais de 2020, a última oportunidade para a juntada tempestiva de documentos necessários à regularização das contas é a intimação feita pelo setor técnico.

(ACÓRDÃO Nº 59.060, de 11 de julho de 2021, RE Nº 0600662-46.2020.6.16.0199, rel. Des. VITOR ROBERTO SILVA)

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

A extração pelo candidato do limite de gastos com recursos próprios (10% do teto de gastos estabelecido para o cargo, no município em que ocorre a disputa) é irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas e aplicação de multa.

Em sessão de julgamento de 20 de maio de 2021, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do candidato a Prefeito do Município de Arapuã, reduzindo-se, todavia, a multa aplicada para o montante de 20% da quantia em excesso.

No caso em análise, constatou-se que na prestação de contas do candidato a Prefeito houve a extração do limite de gastos, no que se refere ao uso de recursos próprios, em 23% das receitas totais de campanha. Entendeu-se que tal irregularidade, embora não impeça a análise das contas, não consubstancia erro formal ou material, mas vício qualitativo, que contraria determinação expressa da legislação, não sendo possível sua correção, uma vez que tais recursos foram efetivamente utilizados em campanha. Considerando-se a porcentagem dos gastos irregulares em relação ao total de despesas de campanha, não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual mostrou-se acertada a sentença no tocante à desaprovação de contas. Estabeleceu-se, ainda, a necessidade de redução da multa aplicada para o montante de 20% da quantia em excesso, uma vez que, o valor extrapolado não chegou a macular ou deslegitimar a prestação de contas.

(ACÓRDÃO Nº 58.781, de 20 de maio de 2021, RE Nº 0600605-55.2020.6.16.0093, rel. Dr. ROGERIO DE ASSIS)

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

Irregularidade na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para pagamento de despesas de contratação de cabo eleitoral que possui emprego fixo e vínculo de parentesco com o candidato.

Em sessão de julgamento de 29 de julho de 2021, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso de candidato a vereador, diante de decisão de primeiro grau que desaprovou as contas eleitorais ao fundamento de não comprovação da correta aplicação de recursos públicos.

No caso em análise, tem-se que o candidato realizou, em toda sua campanha, uma única despesa: a contratação da sobrinha. O Tribunal Superior Eleitoral assentou entendimento de que a contratação de parentes, embora possível, deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade (REspe 060116394 e REsp 060075145). A contratada além do vínculo de parentesco com o candidato, possuía vínculo empregatício no mesmo período do contrato firmado. Constatou-se, ainda, a existência de rasuras no contrato (divergência entre a remuneração rasurada à caneta no contrato e o valor por extenso constante do mesmo documento) e ausência de registro na prestação de contas parcial. Embora o gasto tenha sido devidamente comprovado na prestação de contas, o candidato não comprovou as atividades efetivamente desenvolvidas pelo contratado nem sua compatibilidade com o horário de trabalho, em desacordo com o estabelecido no artigo 35, § 12 da Res. TSE 23.607/2019 (necessidade de detalhamento das despesas com pessoal, com identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado).

(ACÓRDÃO Nº 59.341, de 29 de julho de 2021, RE Nº 0600849-80.2020.6.16.0061, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

Impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação de contas eleitorais quando as irregularidades representam porcentagem considerável no contexto global da prestação de contas.

Em sessão de julgamento de 11 de junho de 2021, a Corte do TRE-PR, negou, por unanimidade, provimento ao Recurso Eleitoral de candidato ao cargo de vereador, em razão da sentença que desaprovou as contas eleitorais nas Eleições de 2020, diante de omissão de despesas com combustível.

O julgamento pela desaprovação das contas baseou-se na identificação de emissão de notas fiscais com o CNPJ do candidato, referente ao pagamento de combustíveis, que não foram declaradas na prestação de contas. O prestador alegou que não declarou as referidas despesas uma vez que a legislação eleitoral não considera combustível e manutenção de veículo automotor, utilizado pelo candidato em campanha, como despesa eleitoral. Considerando que as notas fiscais foram emitidas com o CNPJ do candidato, ainda que comprovado que tais documentos se referem a gastos de natureza pessoal, em virtude de que constou o CNPJ de campanha, houve confusão entre despesa de natureza pessoal e eleitoral, o que impossibilitou a correta fiscalização das contas. Além disso, o valor das referidas notas fiscais equivale a aproximadamente a 17,8% do total de recursos utilizados em campanha eleitoral, o que inviabiliza a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(ACÓRDÃO Nº 59.314, de 27 de julho de 2021, RE Nº 0600485-42.2020.6.16.0083, rel. Dr. ROBERTO RIBAS TAVARNARO)

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

O limite de gastos estabelecido no §1º do art. 27, da Res. TSE nº 23.607/19 não se aplica à doação estimável em dinheiro referente a bem de propriedade do próprio candidato utilizado em sua campanha.

A corte do TRE-PR, em julgamento de 08 de abril de 2021, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Eleitoral a fim de julgar as contas eleitorais aprovadas e afastar a aplicação de multa por extração de limite de gastos, tendo em vista que, para fins de cálculo do limite de gastos estabelecido pelo artigo 27, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, devem ser desconsideradas as doações estimáveis em dinheiro, relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, seguindo a teleologia do §3º, do artigo 27 da Res. TSE nº 23.607/2019. Embora a redação da citada norma se refira ao “*caput*” do citado artigo (doações realizadas por pessoas físicas), por coerência e razoabilidade, o tratamento dado às doações estimáveis de terceiros também deve ser aplicado ao caso de bem de propriedade do próprio candidato.

(ACÓRDÃO Nº 58.473, de 08 de abril de 2021, RE Nº 0600638-69.2020.6.16.0085, rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA)

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

Necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, diante da aplicação indevida de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão de doação estimável de material gráfico realizado por candidato da chapa Majoritária para candidato da chapa Proporcional filiado a partido que não integra a coligação Majoritária.

O Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em julgamento de 10 de junho de 2021, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador, mantendo-se a sentença de primeiro grau que julgou aprovadas, com ressalvas, as contas por ele prestadas, em razão da extemporaneidade na abertura da conta bancária, além de determinação de devolução ao Tesouro Nacional de recursos recebidos por intermédio de doação de candidato da chapa Majoritária.

A jurisprudência desta e. Corte Eleitoral consolidou, para as eleições de 2020, o entendimento de que é lícito haver doações de recursos do FEFC, por candidato ao Executivo a candidatos ao Legislativo de Partidos diferentes, desde que a agremiação destes últimos integre a Coligação majoritária encabeçada pelo doador. No caso em análise, tem-se que o recorrente recebeu doação de material de propaganda de candidato ao pleito majoritário, constatando-se que o partido pelo qual o candidato a vereador concorreu não integrou a coligação do candidato ao cargo de prefeito, de modo que a doação realizada ofende o disposto no artigo 17, §2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/19. Desta forma, configurado o uso indevido de recursos do FEFC, é necessária sua devolução aos cofres do Tesouro Nacional.

(ACÓRDÃO Nº 59.030, de 10 de junho de 2021, RE Nº 0600322-80.2020.6.16.0077, rel. Dr. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN)

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

A não apresentação tempestiva da Prestação de Contas Parcial ou sua entrega de maneira que não corresponda à efetiva movimentação de recursos, sem justificativa idônea, assim como o recebimento de doação financeira em valor superior a R\$ 1.064,10, de forma distinta de transferência eletrônica, ainda que oriunda de recursos do próprio candidato, são irregularidades graves que levam à desaprovação das contas.

Em sessão de julgamento de 02 de julho de 2021, a Corte do TRE-PR, negou, por unanimidade, provimento ao Recurso Eleitoral de candidato ao cargo de Prefeito, em razão da sentença que desaprovou as contas eleitorais nas Eleições de 2020, diante da contratação de despesas em data anterior à entrega da prestação e contas parcial e recebimento de doações financeiras de forma distinta da transferência bancária eletrônica.

A jurisprudência desta Corte relativa às eleições dos anos de 2016 e 2018, seguindo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, era no sentido de que a entrega intempestiva ou a ausência da Prestação de Contas Parcial, quando supridas na apresentação da versão final das contas de campanha, caracterizava irregularidade formal e insuficiente à desaprovação das contas. O entendimento firmado atualmente pelo TSE é de que a omissão na entrega das contas parciais deve vir acompanhado de justificativa do descumprimento do ônus normativo, e somente se acolhidas tais razões, afasta-se a gravidade da irregularidade. No caso em análise, houve omissão de despesas/receitas sem a apresentação de justificativa pelo candidato, verificando-se gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas. Além disso, o candidato realizou doação de recursos próprios e recebeu outras doações de recursos de terceiros, por meio de depósito bancário identificado, em valor individual superior a R\$ 1.064,10, em desacordo com o que estabelece o artigo 21, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019. O meio escolhido não permite aferir a procedência do recurso, pois não houve prévio trânsito pelo sistema bancário e, diante do expressivo valor depositado, que corresponde aproximadamente a 54,22% dos recursos utilizados em campanha, não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

(ACÓRDÃO Nº 59.144, de 02 de julho de 2021, RE Nº 0600377-46.2020.6.16.0169, rel. Dr. ROBERTO RIBAS TAVARNARO)

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

As despesas realizadas com honorários advocatícios e contador não estão sujeitas aos limites de gastos, pois não se destinam à promoção da candidatura, mas sim a viabilizar o exercício da ampla defesa pelos concorrentes ao pleito. Ainda que o pagamento de tais despesas tenha sido realizado por candidato para outros candidatos, não há configuração de doação estimável em dinheiro, não necessitando ser contabilizadas na prestação de contas.

Em sessão de julgamento de 20 de maio de 2021, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Eleitoral, reformando-se a sentença para aprovar as contas de candidato a vereador no Pleito de 2020.

No caso em análise, as contas foram desaprovadas em 1º grau, por não terem sido informadas as despesas com honorários de advogado e contador para a campanha, além de outras irregularidades apontadas, como atraso na abertura de conta corrente e contabilização de gastos com combustíveis sem o registro de locação, cessão de veículos ou uso de geradores de energia. Da análise do artigo 18-A e artigo 23 da Lei nº 9.504/97 bem como dos artigos 4º e 35 da Res. TSE nº 23.607/19, nota-se que as despesas com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, não estão mais sujeitas aos limites de gastos, pois não se destinam à promoção da candidatura e viabilizam o exercício da ampla defesa pelos concorrentes ao pleito. Além disso, o pagamento de tais despesas, efetuado por candidato a outros candidatos, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, de modo que tais despesas não necessitam ser contabilizadas na prestação de contas. Em relação à realização de despesas antes da abertura da conta bancária, mas após a emissão do CNPJ de campanha, o entendimento da Corte é no sentido de que tal inconsistência não enseja a desaprovação das contas quando apresentados documentos idôneos que demonstrem sua regularidade.

(ACÓRDÃO Nº 58.776, de 20 de maio de 2021, RE Nº 0600238-98.2020.6.16.0103, rel. Dr. ROGERIO DE ASSIS)

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

No financiamento coletivo de campanha compete à instituição contratada identificar o doador e repassar essa informação ao candidato. No caso de inconsistência entre o CPF declarado e o constante da base de dados da Receita Federal a falha é da empresa e não do prestador de contas o que acarreta a ressalva na aprovação das contas, sem recolhimento de valores.

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 02 de julho de 2021, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral de candidato ao cargo de vereador, em razão da sentença que aprovou, com ressalvas, as contas eleitorais nas Eleições de 2020, com determinação de recolhimento de recursos de origem não identificada oriundos de financiamento coletivo.

Da análise das contas, constatou-se que a existência de doadores com CPF inválido ou com CPF que não corresponde ao do doador informado. Tais doações foram realizadas por meio de financiamento coletivo. O artigo 22, §2º da Res. TSE nº 23.607/2019, estabelece que o recibo de comprovação da doação realizada deve ser emitido pela instituição arrecadadora, indicando o nome completo, CPF e endereço do doador. Assim, as informações inseridas na prestação de contas pelos candidatos, relativas ao financiamento coletivo, são repassadas pela instituição contratada. No caso, as obrigações que competiam ao candidato foram regularmente cumpridas. As inconsistências apresentadas nos dados repassados ao candidato não foram identificadas a tempo de impedir o uso do numerário na campanha, já que os candidatos não dispõem de mecanismos hábeis para detectar falhas dessa natureza. Desse modo, embora não se possa aprovar as contas sem qualquer ressalva, como o candidato não possui qualquer controle sobre a formação das doações, não é possível determinar o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

(ACÓRDÃO Nº 59.142, de 02 de julho de 2021, RE Nº 0600671-08.2020.6.16.0005, rel. Des. VITOR ROBERTO SILVA)

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

Despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC devem ser comprovadas com documento fiscal idôneo conforme determina o artigo 60 da Res. TSE nº 23.607/2019. A apresentação de recibo simples exige a devolução dos recursos gastos ao Tesouro Nacional.

O Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em julgamento de 01º de junho de 2021, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de Prefeito, mantendo-se a sentença de primeiro grau que julgou aprovadas, com ressalvas, as contas por ele prestadas, com determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional por ausência de comprovação de destinação da quantia por meio de documento idôneo.

No presente caso, o candidato apresentou recibo simples de gastos com serviços de motorista utilizando-se de recursos do FEFC. A Corte entendeu que, ainda que assinado pelo suposto fornecedor, o recibo não cumpre os requisitos previstos no artigo 60, §2º da Res. TSE nº 23.607/2019. Verificou-se, ainda, a ausência da contraparte da referida despesa com pessoal nos extratos bancários juntados aos autos, constando apenas a compensação de cheque bancário no valor do recibo, o que não permite precisar a efetiva destinação dos valores. Por se tratar de recursos públicos, há entendimento firmado de que a comprovação da destinação dos valores deve ser robusta e cristalina, razão pela qual foi mantida a determinação de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional.

(ACÓRDÃO Nº 58.908, de 01º de junho de 2021, RE Nº 0600372-11.2020.6.16.014 1, rel. Dr. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN)

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador constitui irregularidade grave que não comporta saneamento e acarreta a desaprovação das contas eleitorais.

A corte do TRE-PR, em julgamento de 10 de junho de 2021, por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso Eleitoral a fim de manter a desaprovação das contas de candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020 e reduzir o valor a ser restituído ao doador.

Na referida prestação de contas, o candidato recebeu doação de pessoa física, estimável em dinheiro, que não constitui bem ou serviços do doador, referente a materiais de publicidade impressos no valor de R\$ 500,00. Essa forma de doação é irregularidade grave por caracterizar burla a uma das exigências mais importantes da legislação que trata da prestação de contas, qual seja a de trânsito de todos os recursos arrecadados pela conta bancária. O descumprimento dessa regra impossibilita a adequada conferência dos gastos de campanha, na medida em que o candidato, ao invés de receber a doação em dinheiro e posteriormente realizar os gastos eleitorais, recebe a doação do serviço ou bem adquirido diretamente pelo próprio doador. Impossibilidade de se aplicar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade pois, além de se tratar de irregularidade que não comporta saneamento, o percentual de valores irregulares é significativo (26,61%).

(ACÓRDÃO Nº 59.044, de 10 de junho de 2021, RE Nº 0600372-31.2020.6.16.0199, rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA)

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

A aferição do limite legal de utilização de recursos próprios na candidatura deve ser realizada individualmente, ainda que os candidatos pertençam a mesma chapa para o pleito majoritário.

Em sessão de julgamento de 29 de julho de 2021, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao recurso de candidato a Prefeito, aprovando as contas e afastando a multa aplicada em razão da não observância do limite de gastos estabelecido pelo artigo 27, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

No caso em análise, tem-se que o candidato a prefeito e o candidato a vice-prefeito, da mesma chapa, realizaram transferências eletrônicas para as respectivas contas bancárias e que a soma de todas as transferências ultrapassaria o limite de 10% estabelecido no artigo 27, §1º da Res. TSE nº 23.607/19. Esta Corte fixou o entendimento no sentido de que a verificação dos limites de utilização de recursos próprios deve ser computada por candidato, ainda que integrantes da mesma chapa no pleito majoritário. Assim, considerando que cada candidato empreendeu recursos próprios em valores que, individualmente, não extrapolam o limite legal, impõe-se a necessidade de afastamento da multa aplicada.

(ACÓRDÃO Nº 59.334, de 29 de julho de 2021, RE Nº 0600877-22.2020.6.16.0005, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

ESTE INFORMATIVO contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

